

DIREITO DO CONSUMIDOR: Proteção aos vulneráveis e hipossuficientes e o seu instituto da inversão do ônus da prova.

Alessandra Régia dos S. Medeiros L. de Araújo¹

Marcelo Henrique de Sousa Torres²

RESUMO

O presente estudo concentra-se na defesa do consumidor, considerando a questão da tutela dos vulneráveis e hipossuficientes, com o objetivo de abordar e discutir a Lei 8.078 de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – e a influência derivada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com ênfase no instituto da inversão do ônus da prova do CDC. Daí a necessidade de atribuir uma atenção ao CDC, que se propõe a efetivar, no plano infraconstitucional, princípios constitucionais, e que inova ao trazer determinações próprias e peculiares. Neste sentido, o instituto da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando a regra geral preconizada no artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC), bem como a admissão da responsabilidade civil objetiva pelo CDC. Assim, utilizando-se do método dialético para a realização desta pesquisa, através de pesquisa bibliográfica de caráter qualitativa a partir da Doutrina do Direito do Consumidor e do Direito Constitucional, além da análise da legislação vigente, bem como artigos e pesquisas científicas pertinentes à temática abordada.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor; Consumidor: vulnerável e hipossuficiente; inversão do ônus da prova e a responsabilidade civil objetiva.

CONSUMER LAW : Protecting the vulnerable and financially disadvantaged and its institute of reversal of the burden of proof

ABSTRACT

This study focuses on consumer protection, considering the issue of the protection of vulnerable and financially disadvantaged people, in order to address and discuss the Law 8.078 of 1990 - Consumer Protection Code (CDC) - and the derivative influence of the Constitution of Federative Republic of Brazil 1988, with emphasis on the institute of reversal of the burden of proof of the CDC. Hence the need to give attention to the CDC, it is proposed to carry out, in the under constitutional plan, constitutional principles, and innovates to bring

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: alessandra.rgia@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: marcelotorres@oab-m.org.br. Especialista em Direito Privado: Civil e Empresarial e Presidente da Comissão das Relações de Consumo da OAB/RN

own peculiar determinations. In this orientation, the institute of reversal of the burden of proof in favor of the consumer, making an exception to the general rule advocated in Article 333 of the Civil Procedure Code (CPC), as well as the admission of objective liability by the CDC. Like this, the dialectical method to this research through qualitative character of literature from the Consumer Law Doctrine and Constitutional Law, as well as analysis of current legislation as well as articles and relevant scientific research to the topic addressed.

Keywords: Consumer Law ; Consumer : vulnerable and financially disadvantaged; reversal of the burden of proof and objective liability .

1 INTRODUÇÃO

O interesse sobre o enfoque deste estudo centra-se na necessidade de analisar o instituto da inversão do ônus da prova e suas modalidades (inversão *ope judicis*³ e a inversão *ope legis*⁴), no âmbito do Direito do Consumidor em favor dos vulneráveis e hipossuficientes.

O presente artigo busca mostrar a importância da inversão do ônus da prova como instituto e instrumento processual para o consumidor, bem assim o seu acesso à justiça, especificamente no âmbito do Juizado Especial Cível, ponderando sobre as possíveis divergências na esteira da responsabilidade civil objetiva, à luz da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Trata-se de um olhar sobre a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵, partindo da premissa de que se trata de uma norma de terceira dimensão, consagrada como direito fundamental no artigo 5º inciso XXXII, e inserida no título da ordem econômica, artigo 170, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em suma, uma lei considerada principiológica, posto que tem sua base em princípios e cláusulas gerais⁶. Além de ser uma norma de interesses transindividuais⁷, o que lhe permite ter uma estrutura jurídica multidisciplinar com normas que regulam todos os aspectos da proteção ao consumidor, e que resguardam e efetivam os direitos do consumidor, tanto no âmbito do direito material (substancial) como no âmbito processual (instrumental).

³ *Ope judicis*: controle judicial, ou seja, concedida segundo a discricionariedade do magistrado, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

⁴ *Ope legis*: controle legal, previsto nos artigos 12 § 3º; 14 § 3º; e artigo 38 do CDC.

⁵ Passaremos a utilizar a sigla CDC para definir Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Cláusulas gerais são oriundas de uma técnica legislativa, na qual são utilizados conceitos jurídicos a serem preenchidos pelos operadores do direito, quando de uma análise de um caso concreto.

⁷ Transindividuais significa interesses ou direitos que podem ser: difusos, os coletivos e os individuais homogêneos, vide artigo 81, parágrafo único, II, do CDC.

Desta forma, o CDC possui como desígnio proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo, ou seja, tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores⁸, com a finalidade de alcançar a igualdade e assegurar o acesso à justiça.

Assim, buscando adequar o direito material ao processual dentro de uma realidade social (enxergar o sujeito vulnerável), o CDC traz o instituto da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, possibilitando ou auxiliando a garantia de acesso à justiça, e efetividade dos direitos do consumidor.

O acesso à justiça também é um dos princípios basilares da Lei 9.099 de 1995. Guiada pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, a referida lei busca uma solução mais célere para os litígios de pequenas causas⁹, e logo desafogar o judiciário.

No entanto, em alguns momentos na prática forense o instituto da inversão do ônus da prova do CDC colide com a Lei 9.099/95, especificamente no que diz respeito a inversão *ope judicis*, problemática esta que será tratada na presente abordagem.

Objetivamos, com o presente estudo, demonstrar que o CDC aponta recursos que permitem defini-lo como o grande protetor de direitos dos vulneráveis e hipossuficientes, mostrando a importância de sua utilização e da necessidade de seu conhecimento por parte da sociedade, para um maior manejo do instituto da inversão do ônus da prova e, desta forma, possibilitar uma maior efetividade do direito do consumidor, cuja meta passaria a ser a erradicação da desigualdade na relação entre fornecedores e consumidores, com o incremento de um instituto pautado numa norma fundamental, garantido o acesso à justiça, a efetividade de direitos.

Nessa perspectiva, a presente obra é fruto do método dialético, pois interpreta a dinâmica social e a confronto com as normas vigentes e estudos dos principais autores sobre as temáticas em análise. Além da pesquisa bibliográfica, com base na Doutrina da Defesa do Consumidor e no CDC, na Constituição Federal de 1988, bem como nas demais legislações vigentes, com o uso de artigos e pesquisas científicas pertinentes ao tema. Por fim, tem o caráter descritivo, tendo como objetivo principal a descrição de características do consumidor e da inversão do ônus da prova do CDC e a responsabilidade civil objetiva que cerca o CDC.

Abordaremos o surgimento e descreveremos o Direito do Consumidor no Brasil, para em seguida definirmos o sujeito de direitos: o consumidor e a sua vulnerabilidade e

⁸ Vide artigo 3º do CDC.

⁹ Considera-se pequenas causas na esfera do Juizado Especial Cível litígios de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, vide artigo 3º, I, da Lei 9.099/95.

hipossuficiência. Acerca dessa proteção, trataremos da inovação do CDC com o seu instituto da inversão do ônus da prova e suas modalidades, e por fim faremos as devidas considerações a respeito da responsabilidade civil objetiva do CDC e a aplicação da inversão do ônus *ope judicis* na esfera dos Juizados Especiais Cíveis.

Acrescenta-se a isso decisões judiciais para demonstrar a forma de utilização da inversão ônus da prova no judiciário, no âmbito do Direito do Consumidor, demonstrando, dessa forma, a sua importância e a precisão de sua efetividade.

Nesse sentido, será apresentado a seguir o embasamento teórico sobre o qual o estudo foi desenvolvido.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR ATRAVÉS DO TEMPO

As relações de consumo tiveram diversas formas e peculiares características no decorrer das transformações socioeconômicas no mundo, ou seja, as relações de consumo acompanham a evolução do meio social.

O direito do consumidor nasce da evolução das relações de consumo. A carência de norma atrelada a uma relação entre sujeitos naturalmente desiguais, sendo um destes o mais fraco, ou melhor, vulnerável, fez nascer um direito que regulasse essa relação de consumo e concedesse a sua tutela jurídica ao vulnerável: o consumidor, conforme a sabedoria aristotélica “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”

As relações de consumo foram marcadas por transições, dentre estas a de produção de subsistência para a de massa; de conteúdo meramente econômico para o de cunho político e socioeconômico.

Assim, tratar de relação de consumo – tal qual conhecemos hoje - só começa a surgir em meados dos séculos XVIII e XIX, advindo de movimentos sociais ligados à Revolução Industrial.

Comenta Filomeno (apud, Silva, 2008, p. 15):

Pode-se ter uma real dimensão da equidade reinante antes da produção em massa pelo Código de Hamurabi: o arquiteto que construísse uma casa que desabasse e matasse o proprietário, além de pagar os danos gerados, pagaria com a vida. Lembra também Filomeno que, no século XVII antes de Cristo, o Código de Manu já condenava aqueles que alterassem *qualitativamente* ou *quantitativamente* os produtos. (Grifos do autor)

Vale salientar que a ascensão da burguesia em meados do século XIV contribui para a transição do sistema econômico feudal para o sistema econômico capitalista, respectivamente da cultura de subsistência para uma produção em massa. Tal fato desencadeou uma intensa movimentação comercial, que conseqüentemente aflorou necessidades de elaborar estruturas econômicas.

Destarte, o capitalismo foi se estruturando e no século XVIII o sistema se consolidou através do ápice da Revolução Industrial, e neste momento há uma flamejante mudança nas relações de consumo, pois “inaugurou o que hodiernamente conhecemos como produção em série, voltada para minimizar os custos e maximizar os lucros”. (SCHWARTZ, 2013, p. 1 a 2)

Então, nesse período, ocorre a produção em massa, uma nova forma de distribuição de mercadoria, novos instrumentos contratuais, como a “contratos de massa, de adesão, cujas cláusulas gerais seriam estabelecidas prévia e unilateralmente pelo fornecedor, sem a participação do consumidor” (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 3).

No entanto, o ordenamento jurídico da época não acompanhou tais mudanças, o que acarretou graves desequilíbrios sociais. No que se refere às relações de consumo, o consumidor não era considerado um sujeito de direitos, na verdade o que existia era uma despersonalização do cidadão, o consumidor estava “sem lenço e sem documento”. Porém, como resposta às práticas abusivas proferidas pelos “intocáveis” e fortes fornecedores, surgiram as primeiras manifestações de entes consumidores.

Contudo, é no século XX que se intensifica a busca por valores de liberdade e autonomia da vontade. Além disso, por influência da Revolução Francesa, foram incorporados ao ordenamento jurídico de todo o mundo os princípios de igualdade, liberdade e fraternidade. (SCHWARTZ, 2013, p. 4) Entretanto, devido a autonomia da vontade, as relações de consumo eram tidas como frutos de uma relação civil, marcada pela liberdade contratual e o *pacta sunt servanda* dos contratos.

Em meados do ano de 1945, pós Segunda Guerra Mundial, temos o desenvolvimento tecnológico e científico, bem como o aumento de danos efetivos aos consumidores, devido às produções em grande escala que ocasionaram um considerável aumento nos riscos de consumo, riscos em série, riscos coletivos. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 3)

Oportuno mencionar que as articulações em prol do direito do consumidor surgem em meio aos movimentos sociais, e intrinsecamente ao movimento dos trabalhadores, conforme explana Gama (apud, Silva, 2008, p. 16):

A primeira organização conhecida caracterizou-se por uma pequena associação de advogados de Nova York, que objetivava proporcionar melhores condições para os trabalhos dos empregados no comércio. Havia o objetivo de que estes pudessem ser mais atenciosos, asseados, dotados de informação sobre o que faziam ou negociavam e até mesmo sadios, para proporcionar melhores relacionamentos com fragueiros dos estabelecimentos comerciais. Tratou-se na New York Consumers league, criada em 1891, e que via necessidade de cumprimento das boas normas dos direitos trabalhistas, da higiene e da segurança do trabalho por parte dos empregadores, os reflexos nas melhorias dos atendimentos aos consumidores. [...] Aquela Associação foi o embrião da National Consumers League, desde 1899 com marcantes atuações na defesa dos consumidores americanos.

Na década de 60 (sessenta), o arcabouço das relações de consumo, paulatinamente, ganhava novos aspectos que rompiam com a esfera econômica, uma tendência propícia à proteção do consumidor, principalmente no campo da saúde. O grande momento do reconhecimento do consumidor como sujeito de direitos ocorreu em 15 de março de 1962, com o discurso do Presidente dos Estados Unidos da América, John F. Kennedy destinado ao congresso de seu país, como destaca Schwartz (2013, p. 2 a 3):

[...] “*Consumer Bill of Rights Message*”. [...] destacamos o seguinte trecho: *Consumidores, por definição, somos todos nós. Eles são o maior grupo econômico, e influenciam e são influenciados por quase toda a decisão econômica pública ou privada. Apesar disso, eles são o único grupo importante, cujos pontos de vista, muitas vezes não são considerados.* (Grifos do autor)

Outras manifestações importantes ocorreram, porém, destacaremos o ato das Organizações das Nações Unidas (ONU), em 09 de abril de 1985, com a Resolução 39/248/85, a qual fixou normas internacionais de proteção ao consumidor, bem como expõe Almeida (apud, Silva, 2008, p. 17):

A ONU baixou normas sobre proteção do consumidor, tomando clara posição e cuidando detalhadamente do tema. Ao fazê-lo, reconheceu expressamente “que os consumidores se deparam com desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo.

Diante disso, todas as normas direcionadas à proteção do consumidor constituídas após a Resolução 39/248/85 da ONU seguem as determinações dela. As diretrizes dessa resolução orbitam em torno da proteção ao consumidor, este aqui considerado sujeito de

direitos, reconhecida a sua vulnerabilidade, bem como a busca pelo equilíbrio nas relações de consumo.

Em todas as fases da relação de consumo em sua evolução no mundo é pungente a despersonalização do consumidor, da superioridade do fornecedor sobre o consumidor, do desequilíbrio nas relações de consumo, nas quais o consumidor, o lado explorado e fraco, estava sempre em desvantagem.

No Brasil, a questão da defesa do consumidor só começou a engatinhar na década de 70 (setenta), através das primeiras associações civis e entidades governamentais voltadas para esse fim; sendo que os primeiros passos foram ocorrer na década de 80 (oitenta), consoante comenta Cavalieri Filho (2011, p. 11):

Com efeito, na década de 80 já havia se formado no Brasil forte conscientização jurídica quanto à necessidade de uma lei específica de defesa do consumidor, uma vez que o código civil de 1916, bem como as demais normas do regime privatista, não conseguiam lidar com situações tipicamente de massa.

O grande alerta na sociedade brasileira, que aguçou a necessidade de proteção ao consumidor, aconteceu após a implementação do Plano Cruzado, em meados do ano de 1986. Porém, dois episódios na sociedade brasileira marcaram efetivamente o reconhecimento do direito do consumidor: a promulgação da Constituição Federal em 1988 (reconheceu a defesa do consumidor como um direito fundamental) e a confirmação desses direitos com a sanção da Lei 8.078 de 1990, CDC¹⁰ (regula a relação de consumo, protege e defende o consumidor (vulnerável), e busca o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo¹¹).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma inovadora e jovem lei, tanto no aspecto material como instrumental, tendo como viga mestra o princípio da vulnerabilidade, princípio este que possibilita a proteção ao consumidor, bem como a sua defesa, o acesso à justiça e à paridade de armas na defesa processual através do instituto da inversão do ônus da prova, desse modo, uma lei completa que protege e defende o seu titular.

¹⁰ O Código de Defesa do Consumidor tem esse nome devido ao artigo 48, das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1998, que determinou a sua elaboração, como também o seu nome.

¹¹ Vide artigo 4º, caput, CDC.

3 QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos no foco do presente artigo, instituto da inversão do ônus da prova do CDC, se faz necessário abordar algumas premissas do direito do consumidor, permitindo, assim, uma melhor concepção deste trabalho.

3.1 RELAÇÃO DE CONSUMO

O direito do consumidor não está atrelado apenas a um contrato, um negócio, um ato jurídico, e sim a qualquer prática lícita do mercado de consumo, pois o direito do consumidor está circunscrito à atividade econômica, e, portanto, a uma relação de consumo.

O campo de atuação do CDC é abrangente e difuso¹², e ocorre nas relações de consumo. O CDC não traz em seus artigos uma definição de relação de consumo, mas atribui juridicidade a esta, ou seja, uma relação jurídica. Posto que, relações sociais reguladas pelo Direito formam as relações jurídicas, devido sua relevância social e disciplina jurídica, como explica Berquó (2007, p. 39):

[...] relação de consumo é o vínculo jurídico constituído entre consumidor e fornecedor de bens de consumo, estabelecendo-se o exercício dos direitos e a consecução de obrigações previstos na legislação consumerista. Inexistindo uma das partes, ou não estando caracterizado o objeto (produto ou serviço), não se poderá falar em relação de consumo.

Nesse sentido, para que se possa falar em relação de consumo é necessário que estejam presentes seus elementos. Os elementos são: o consumidor¹³ (sujeito ativo), o fornecedor (sujeito passivo), o produto ou serviço (objeto da relação) que estão elencados e definidos nos respectivos artigos 2º, 3º, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, segue:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que

¹² Difuso, pois não é possível identificar o autor. Assim, a satisfação de um sujeito implica a satisfação de todos.

¹³ O conceito de consumidor está atrelado ao sentido econômico, mas no que tange a sua condição “destinatário final” gera controvérsias o que fez surgir as seguintes teorias: finalista, maximalista e finalista aprofundada, essa última é oriunda de interpretações jurisprudenciais, sendo uma tendência de orientação do STJ, pois prima pela presença do consumidor vulnerável. (GIANCOLI; ARAÚJO JUNIOR, 2009, 25 a 29)

desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Esses elementos são os responsáveis pela característica de lei especial dada ao CDC, conforme Marques (apud, Cavalieri Filho, 2011, p. 56):

Subjetivamente, o campo de aplicação do CDC é especial, regulando a relação entre fornecedor e consumidor (arts. 1º, 2º, 3º, 17º e 29º) ou relação de consumo (arts. 4º e 5º) [...]. Um código para *agentes diferentes* da sociedade ou consumidores em relação entre *diferentes* (um vulnerável – o consumidor – e um *expert* – o fornecedor). (Grifos do autor)

Assim, o CDC “volta a sua atenção não para o objeto da relação jurídica (tutela objetiva), mas para um dos sujeitos que dela participa – o mais fraco (tutela subjetiva)”. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 56)

Portanto, o CDC busca o equilíbrio na relação de consumo, mas sua proteção e defesa recaem sobre o consumidor, pois é ele o destinatário da tutela jurídica, em razão de sua vulnerabilidade, com a finalidade de alcançar a igualdade e assegurar-lhe o acesso à justiça.

3.2 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Partindo de uma realidade histórica de que o consumidor sempre esteve em desvantagem nas relações de consumo, cuidou-se de estabelecer medidas de proteção que permitisse uma igualdade real entre consumidor e fornecedor.

O primeiro caminho foi de reconhecer o consumidor como um sujeito vulnerável, pois é a vulnerabilidade que justifica uma norma protetiva, como afirma o professor Cavalieri Filho (2011, p. 26) “o Código de Defesa do Consumidor só existe porque o consumidor é vulnerável”, e, de igual modo, complementa Almeida (apud, Soares, 2006, p.40): “[..] A primeira justificativa para o surgimento da tutela do consumidor, segundo entendemos, está no reconhecimento de sua vulnerabilidade”.

A vulnerabilidade é uma característica peculiar e inerente ao consumidor, sendo indissolúvel, sua presunção é absoluta, não se contesta, pois presume-se a existência de uma desigualdade técnica, jurídica, fática e econômica, como esclarece o jurista Fábio Soares (2006, p. 61):

Vulnerabilidade é qualidade daquele que se pode vulnerar ou penetrar, atacado em sua fragilidade, sendo inerente ao consumidor em razão da posição de inferioridade que este ocupa frente ao fornecedor na relação contratual travada entre pessoas desiguais, na perspectiva fática, social, econômica, jurídica e política.

A Doutora Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (2014, p. 127) explicam :

A proteção dos vulneráveis pelo direito tem sua origem na identificação de diversos novos sujeitos merecedores de proteção por se encontrarem em situação de desigualdade, construindo-se a partir daí, um sistema de normas e subprincípios orgânicos para o reconhecimento e efetivação de seus direitos.

O princípio da vulnerabilidade presente no artigo 4º, inciso I do CDC, está intrinsicamente ligado ao princípio da igualdade material que se faz presente em diversos artigos da Constituição Federal de 1988, a exemplo do seu artigo 3º, inciso III:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[..]
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

A igualdade material permite uma discriminação positiva, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Essa igualdade não pode ser confundida com a igualdade formal prevista no caput do artigo 5º que consagra que “todos são iguais perante a lei”, apesar de sua importância, representa uma limitação, pois entende como ilícita a distinção de qualquer natureza na aplicação da lei.

Então, o princípio da igualdade material autoriza a atuação positiva do Estado, adotando posturas que acarretem a redução efetiva e concreta de desigualdades, enquanto o princípio da vulnerabilidade é a explicação da lei protecionista que profere normas de ordem pública e interesse social tendo como tutelado a parte mais fraca da relação, que busca estabelecer ou restabelecer o equilíbrio ou igualdade real e efetiva. Tal busca é o ponto de

encontro entre os princípios da igualdade material e da vulnerabilidade. (SOARES, 2006, p.55 e 63)

A vulnerabilidade do consumidor é reconhecida no âmbito material e processual, e para correção do desequilíbrio processual se faz necessário ter mecanismos processuais que garantam a efetividade do direito, o acesso à justiça, à igualdade material processual e à defesa jurídica do consumidor. Atendendo a essas necessidades, o CDC consagrou o instituto da inversão¹⁴ do ônus¹⁵ da prova¹⁶ como um direito básico do consumidor, conforme expõe Fábio Soares (2006, p. 186):

Neste contexto insere-se a regra da inversão do ônus da prova, que permite no caso concreto a adequação do instrumento e da técnica processual à peculiaridade da situação das partes titulares dos interesses em conflito, removendo a carga da prova da alegação de determinado fato do consumidor. Isto se faz necessário, sob pena de perpetuação da situação de desequilíbrio verificada nas relações sociais e frustração das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa efetivos, cujo destinatário, como curial, é também o consumidor.

O instituto da inversão do ônus da prova do CDC comporta duas modalidades: *ope judicis* e *ope legis*. A inversão permite que o consumidor diante de sua impotência em constituir prova possa transferir o ônus da prova para o fornecedor através do ônus *ope legis*, força de lei, previsto no § 3º dos artigos 12 e 14 e no artigo 38 do CDC, ou, por juízo cognitivo do julgador, *ope judicis*, discricionariedade deste, caso estejam presentes os requisitos de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência, presentes no artigo 6º, inciso VII do CDC.

Oportuno ressaltar que vulnerabilidade se distingue de hipossuficiência. A primeira é inerente ao consumidor, a segunda é uma característica que depende da avaliação do juiz, ensinam Claudia Marques e Bruno Miragem (2014, p. 164):

Trata-se, portanto, de um critério que depende, segundo duas linhas de entendimento: (a) da discricionariedade do juiz, permitindo que ele identifique, topicamente, a existência ou não de debilidade que dificulte ao consumidor, no processo, sustentar suas alegações com provas que

¹⁴ Inversão deriva “do latim *inversio*, é a ação de inverter ou de mudar uma coisa em outra”. (BELLINI JÚNIOR, 2006, p. 69) (Grifo do autor)

¹⁵ A palavra ônus advém “do latim *onus* (carga, peso, obrigação, na significação jurídica entende-se todo *encargo, dever ou obrigação* que pesa sobre uma coisa ou uma pessoa, em virtude do que está obrigada a respeitá-los ou cumpri-los”. (BELLINI JÚNIOR, 2006, p. 29) (Grifos do autor)

¹⁶ [...] a prova se mostra como verdadeiro instrumento que possibilita ao juiz e às partes reconstruir acontecimentos pretéritos, permitindo ao primeiro usar desta reconstrução histórica para por fim ao conflito social que lhe foi trazido a exame. (BELLINI JÚNIOR, 2006, p. 16)

demonstrem a veracidade de suas alegações; (b) de conceito indeterminado, cujo preenchimento de significado deve se dar segundo critérios objetivos, porém sem espaço de escolha para o juiz, senão de mera avaliação dos fatos da causa e sua subsunção à norma.

Destarte, a inversão do ônus da prova do CDC, consideradas as dificuldades em provar os fatos formadores de seus direitos do consumidor, tanto técnicas como econômicas, de igual modo, o consumidor pode ser vulnerável e não hipossuficiente, como também pode ser vulnerável e hipossuficiente. Cabe observar que já se admite a hipervulnerabilidade que está atrelada a grupos sociais como de idosos e crianças que revelam uma maior vulnerabilidade, necessitando, assim, de uma intensa proteção por parte do estado.

Na inversão *ope judicis*, para sua aplicação, se faz necessário a presença de um dos dois requisitos: hipossuficiência e verossimilhança das alegações. Entretanto, a verossimilhança deve sempre acompanhar as pretensões do consumidor, portanto, o consumidor requerendo a inversão e estando presente um dos requisitos, deve o juiz conceder a inversão do ônus da prova, pois se trata de direito resguardado ao consumidor, cabendo ao juiz a averiguação da existência ou não dos requisitos exigidos em lei.

Existe um impasse que envolve a inversão do ônus da prova *ope judicis* em relação ao momento de sua aplicação. Três teorias discutem se a inversão *ope judicis* é regra de procedimento ou de julgamento, logo, uma teoria defende que a inversão deve ocorrer no saneamento do processo, outra no momento da sentença; e a última, em qualquer fase do processo. Por ainda existir divergências de entendimento sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, adotaremos o entendimento de Cavalieri Filho (2011, p. 354):

Temos assim como correta posição daqueles que entendem ser o momento da sentença o mais adequado à inversão do ônus da prova. Tal critério, além de aplicável em qualquer tipo de procedimento – ordinário, especial, sumário e juizados especiais-, coloca em destaque a verdadeira natureza das regras de distribuição do ônus da prova – são regras de julgamento e não procedimento.

Complementando esse entendimento, aderimos ao posicionamento de Watanabe (apud, Schwartz, 2013, p. 125):

[..] o juiz pode, apenas como medida de boa política judiciária, advertir as partes acerca da possibilidade de inversão do ônus probatório. Entretanto, tal medida não possui ares mandatórios, sendo apenas uma salutar faculdade.

No que tange ao custeio da produção de prova, a jurisprudência e a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que a inversão do ônus da prova não tem a função de obrigar a parte contrária – o fornecedor- de arcar com as despesas oriundas de uma produção de prova requerida pelo consumidor, como anota Cavalieri Filho (2011, p. 357):

Não se trata de impor ao fornecedor o custeio da prova (honorários periciais), mas de transferir-lhe o *onus probandi* em sentido contrário. Se não quiser arcar com esse ônus, bastará de deixar de realizar a prova. Nesse caso, entretanto, terá contra si a presunção de veracidade que milita em favor do consumidor.

No entanto, ficaremos com o entendimento de Watanabe (apud, Cavalieri Filho, 2011, p. 356):

“Sendo o consumidor, em tais situações, economicamente hipossuficiente, será ele dispensado dos gastos com as provas. O mais que o magistrado poderá fazer, tal seja o custo da prova a ser colhida, por exemplo, uma perícia especializada e sua impossibilidade prática de realização gratuita, é determinar que o fornecedor suporte as despesas com a prova.[...]” (Grifo do autor)

Comungamos com esse entendimento, uma vez que a inversão do ônus da prova tem a finalidade de trazer isonomia para a relação processual que já nasce desigual, considerando que o consumidor é um ente vulnerável, podendo somar-se a essa vulnerabilidade a sua provável hipossuficiência, ou, a atual hipervulnerabilidade, permitindo, assim, a inversão do ônus retirar do consumidor o peso da prova, diante das dificuldades técnicas, jurídicas e fáticas, devendo arcar o fornecedor com os custos da produção de tais provas, caso este se recuse em produzi-las.

De outro modo, não há como não entender, pois estaremos a aceitar que a desigualdade superada pelo direito material estacione no direito processual.

3.3 CONHECENDO O CDC

No dia 11 de setembro de 2015 o Código de Defesa do Consumidor brasileiro completou 25 (vinte e cinco) anos. Sua criação teve início com o artigo 48, das Disposições

Finais e Transitórias da Constituição Federal de 1988, que determinou a elaboração¹⁷ de um Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo este instituído em 11 de setembro de 1990, pela Lei 8.078 de 1990.

Artigo 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (ADCT- Ato de Disposições Constitucionais Transitórias)

Contudo, o CDC tem sua gênese e sua consagração como direito fundamental no título II, dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988¹⁸, o que lhe concede caráter de cláusula pétrea, conforme se depreende do artigo 60, § 4º, IV, do mesmo diploma legislativo; além de determinar aos poderes Judiciário, Executivo e Legislativo o dever de proteção ao consumidor.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

O artigo 4º do CDC em seu caput explana nitidamente o objetivo da lei e estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, trazendo em seus incisos os princípios que nas palavras de Cavalieri Filho (2011, p. 34) “desempenham múltiplas funções [...] e função estruturante, isto é, de dar unidade e harmonia ao sistema jurídico, integrando suas diferentes partes”. Então, o artigo 4º do CDC é a verdadeira cartilha do operador e do intérprete do direito; é por onde se materializam os preceitos gerais da norma, preordenando na fixação dos princípios fundamentais das relações de consumo, com valor superior e interpenetração em todas as demais leis gerais e especiais acerca das relações de consumo. (SCHWARTZ, 2013, p.51). Segue:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da

¹⁷ O anteprojeto de lei do CDC foi composto por: Ada Pellegrini Grinover, Daniel Roberto Finker, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari, conforme Tartuce; Neves (2015, p. 3).

¹⁸ Passaremos a utilizar a sigla CF/88 para definir Constituição Federal de 1988.

sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

A Política Nacional das Relações de Consumo, define Cavalieri Filho (2011, p. 23 a 24), “é uma disciplina jurídica, única e uniforme, por meio de normas de ordem pública e interesse social”. Uma política que busca, juntamente com os ditames da ordem econômica, desenvolver um projeto efetivo destinado a alcançar a harmonia das relações de consumo.

Embora o CDC seja destinado à proteção do consumidor, ele não possui caráter paternalista, mas protecionista, ou seja, “uma típica norma de proteção dos vulneráveis” como bem define Tartuce; Neves (2015, p. 4 e 29), e complementam ao informar que o princípio do protecionismo pode ser retirado do artigo 1º do referido diploma:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. (Grifos do autor)

A finalidade da norma não é de favorecer um sujeito, mas de proteger o direito do consumidor, seja ele difuso, coletivo e individual ou homogêneo¹⁹. Servindo de instrumento legal de proteção e defesa dos consumidores, atuando nas relações de consumo, tais como: saúde, habitação, segurança, transportes, alimentação, entre outras.

¹⁹ Individual homogêneo é aquele decorrente de origem comum, vide artigo 81, § único, inciso III do CDC.

Logo, o CDC é totalmente compatível com os primados da livre iniciativa. Conforme o artigo 170, inciso V da CF/88, a defesa do consumidor também é um princípio de toda atividade econômica, possibilitando a intervenção do Estado nas relações privadas, de forma a garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
V - defesa do consumidor;

Neste sentido, temos a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 2.591, que reconhece o caráter de direito fundamental do CDC, considerando a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, permitindo, assim, a sua aplicação em relações de consumo que envolvam natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Devendo o CDC ser interpretado em conformidade com Constituição Federal de 1988, segue o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, (ADIN) nº 2.591, (apud, Schwartz, 2013, p. 5):

(...) a proteção ao consumidor e a defesa da integridade de seus direitos representam compromissos inderrogáveis que o Estado brasileiro conscientemente assumiu no plano de nosso ordenamento jurídico. O relevo indiscutível desse compromisso estatal – considerada a irrecusável importância jurídica, econômica, política e social de que se revestem os direitos do consumidor, tanto mais se acentua, quando se tem presente que a Assembleia Nacional Constituinte, em caráter absolutamente inovador, elevou a defesa do consumidor à posição eminente de direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII), atribuindo-lhe, ainda, a condição de princípio estruturador e conformador da própria ordem jurídica (CF, art. 170, V).

Desta forma, o CDC é uma norma pós-moderna, pois possui em seu contexto assuntos de direito privado e de direito público; encerra vários conceitos indeterminados; representa uma norma aberta, harmônica e com diálogos interdisciplinares; e encerra a pauta mínima de proteção dos consumidores. (TARTUCE; NUNES, 2015, p. 9)

Os direitos, garantias, proteções e deveres presentes no CDC estão divididos em 6 (seis) títulos, respectivamente em: dos direitos do consumidor (artigo 1º a 60º); das infrações penais (artigo 61º a 80º); da defesa do consumidor em juízo (artigo 81º a 104º); do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (artigo 105º e 106º); da convenção coletiva de consumo (artigo 107º e 108º); e disposições finais (artigo 109º a 119).

A Lei 8.078/90 trouxe um considerável avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange dos direitos transindividuais, estes, por sua vez, são frutos da evolução de uma sociedade de massa²⁰, do desenvolvimento científico e tecnológico.

Tais transformações exigiram do poder legiferante uma proteção aos bens de natureza coletiva; e o CDC como norma de direitos de terceira dimensão que “peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (MENDES; BRANCO, 2012, p. 69), traz tal proteção ao classificar os direitos em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, conforme se depreende do artigo 81, § único, inciso II do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

As inovações do ordenamento jurídico de defesa do consumidor vão além da ordem material (substancial), e inova também no plano do direito processual (instrumental), e é o que se espera de uma norma pós-moderna com vistas à adaptação de sua finalidade à realidade social, como observa Cavalieri Filho (2011, p. 340):

É universalmente consagrado o entendimento de que aos direitos materiais básicos do consumidor devem corresponder as garantias processuais indispensáveis à sua efetivação. Sem essas garantias processuais, os direitos materiais tornam-se normas programáticas sem maior contato com a realidade e o cotidiano dos cidadãos. Não basta, portanto, garantir a defesa do consumidor no plano material; é preciso garanti-la também no plano processual.

O CDC como instrumento jurídico não é apenas um sistema em busca de satisfazer um direito, é uma garantia constitucional de acesso efetivo e adequado à justiça, consoante o artigo 5º, inciso XXXV da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁰ Tanto no que tange à comunidade internacional como especificamente à sociedade brasileira.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Para promover o devido acesso à justiça, o CDC - partindo da premissa que o consumidor é a parte mais fraca (vulnerável) na relação de consumo - traz no capítulo III, a facilitação da defesa em favor do consumidor, como um direito básico do consumidor; e inova com o instituto da inversão do ônus da prova.

Diante de uma relação de consumo que já nasce desigual, e enxergando o consumidor como vulnerável, e com base nos princípios da igualdade e do acesso à justiça, o instituto da inversão do ônus da prova do CDC inova afastando obstáculos de possíveis cerceamentos de defesa, permitindo uma paridade de armas no processo judicial, como observa Cavalieri Filho (2011, p. 341) “em relação ao consumidor, a problemática do acesso à justiça é mais grave em razão da enorme desigualdade existente entre os litigantes – eventuais x habituais.”

Desta forma, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC rompe com os paradigmas da regra geral do Código de Processo Civil²¹, artigo 333, no qual o ônus de prova cabe à parte autora que pretende provar os pressupostos fáticos do seu direito alegado, ou, discutido, já, no que tange à inversão do ônus da prova neste diploma legislativo está previsto no parágrafo único do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (CDC)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. (Código de Processo Civil)

No título III do CDC, do artigo 81 ao 104, estão as normas referentes à defesa do consumidor em juízo, “destinadas a prevenir a lesão aos direitos titularizados pelo consumidor, ou a repará-las, de maneira adequada, efetiva e tempestiva”. (Soares, 2006, p. XIX)

²¹ Código de Processo Civil (CPC), Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

Desta forma, o CDC objetiva proteger os direitos dos consumidores, sendo o princípio da vulnerabilidade o fundamento basilar e orientador de todas as normas presentes na lei, e é essa vulnerabilidade que autoriza o princípio da informalidade, o mesmo adotado no âmbito dos juizados especiais cíveis.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ÔNUS OPE LEGIS

Na mesma proporção que a Revolução Industrial, a produção em massa e o desenvolvimento tecnológico e científico se desenvolviam, na medida em que também se expandiam os riscos e os danos causados aos consumidores.

Cabe ressaltar que esses riscos e danos atingiam não apenas um número indeterminado de pessoas, mas toda uma coletividade que assumia os riscos e consequentemente os danos, estes causados pelos fornecedores.

Os fornecedores só respondiam pelos danos provenientes da relação de consumo, caso ficasse comprovado o seu dolo ou culpa, algo consideravelmente impossível de ocorrer à época. Basta considerarmos que entre os séculos XVII e XIX o acesso à proteção judicial significava apenas o direito formal de dirigir-se ao Judiciário para acionar ou contestar uma ação, e que somente aqueles que tinham poder aquisitivo é que podiam utilizar da jurisdição, ou melhor, do acesso formal, pois efetiva justiça não era algo garantido. (SANTOS, 2006, p. 36)

Esses fatores, aliados à impotência da responsabilidade civil²² na época, levaram para uma evolução da teoria da responsabilidade civil subjetiva²³, uma vez que essa era insuficiente para atender às transformações da sociedade.

Assim, perante a dificuldade do lesado em obter a prova da culpa e consequentemente a justa reparação, surge a responsabilidade civil objetiva. Baseada no risco, a nova responsabilidade civil preceitua que todo prejuízo deve ser atrelado ao seu causador, independentemente de culpa, bastando a existência do dano e o seu nexo causal. A responsabilidade civil objetiva atende aos anseios da sociedade e busca a justa reparação do dano sofrido, que parte da premissa de responsabilidade independente de culpa.

²² Responsabilidade Civil demanda do dever de reparar os danos decorrentes de inobservância de uma obrigação, ou seja, um dever jurídico.

²³ Responsabilidade civil subjetiva para o dever de reparar deve-se observar se ocorreu culpa do ofensor, e nexo causal entre a conduta daquele e o dano.

Cavaliere Filho (2014, p. 180 a 181) observa que “não foi rápida e nem fácil, entretanto, essa passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva”, e ressalta que a responsabilidade objetiva também se faz presente na relação de trabalho, segue:

Foi no campo de acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários, mas também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos.

Nesse contexto é que se destaca a importância da responsabilidade objetiva, que independe de culpa para obrigar o agente a reparar o dano ocasionado, pois dispensa o elemento de culpa, e exige apenas que estejam presentes dois elementos: o ato lesivo e o nexo causal.

Em suma, o direito do consumidor adota a responsabilidade civil objetiva como regra geral para equilibrar as relações de consumo e proteger o consumidor, sujeito vulnerável da relação; e de outra forma não poderia ser, o CDC rompe com a responsabilidade civil subjetiva prevista pelo Código Civil de 1916 e conseqüentemente, com o Código Civil de 2002, e adota um modelo unitário: responsabilidade civil objetiva²⁴.

A responsabilidade civil objetiva no CDC disciplina a responsabilidade por fato²⁵ e por vícios²⁶ que estão elencados respectivamente nos artigos 12, 14 e nos artigos 18, 19 e 20 do referido diploma legal:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo [...]

²⁴ O CDC traz uma exceção e aplica a responsabilidade civil subjetiva quando se trata de profissionais liberais

²⁵ Define Cavaliere Filho (2014, p. 548) fato como “defeito, sendo esse tão grave que provoca um acidente ou atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral.”

²⁶ Os professores Tartuce; Nunes (2015, p. 18) define vício quando “existe um problema oculto ou aparente no bem de consumo, que o torna impróprio para uso ou diminui o seu valor, tido como um *vício por inadequação*.” (Grifos do autor)

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto [...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo [...]

A respeito do tema comentam os professores Tartuce; Nunes (2015, p. 132):

[...] a *responsabilidade objetiva* consumerista é especificada em lei [...]. Na verdade, o CDC adotou expressamente a ideia da *teoria do risco-proveito*, aquele que gera a responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios ou vantagens. Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. (Grifos do autor)

O legislador foi muito feliz em adotar a responsabilidade civil objetiva no CDC, pois além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, ele enxerga a desigualdade técnica e econômica na relação de consumo, e altera o *onus probandi*²⁷ estabelecido pelo Código de Processo Civil de 1973, e incorpora o instituto da inversão do ônus da prova na modalidade *ope legis* ao § 3º dos artigos 12 e 14²⁸ do CDC.

Artigo 12

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Artigo 14

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desta forma, o CDC mais uma vez inova. Em demanda que trate de responsabilidade civil pelo fato do produto ou do serviço, determina que seja aplicada a inversão *ope legis*, ou seja, “uma inversão obrigatória, por força de lei, que não está na esfera da discricionariedade do juiz”. (Cavaliere Filho, 2011, p. 358)

A inversão *ope legis* surge, portanto, para possibilitar a defesa do consumidor diante de fatos complexos de se provar, recaindo sobre o fornecedor o ônus de provar a inexistência do defeito, excluindo assim a sua responsabilidade, explica Cavaliere Filho (2014, p. 569):

²⁷ *Onus probandi* significa o ônus de provar. (Extraído de documento online não paginado.)

²⁸ O artigo 38 do CDC também é *ope legis* e se refere a publicidade, porém não será tratado no presente trabalho.

O que a lei inverte (inversão *ope legis*), repita-se é a prova quanto ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (fato do produto ou do serviço) e havendo a chamada prova primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar.

O CDC é uma norma de ordem pública e de interesse social, e por isso reveste o instituto da inversão do ônus da prova de direito público tendo como seu tutelado o consumidor, protegendo o consumidor independentemente do polo processual em que ele estiver na ação, logo, basta ao consumidor provar o dano oriundo do acidente de consumo e o nexo causal.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal demonstra a vulnerabilidade do consumidor e a importância do instituto da inversão *ope legis* diante de uma relação de consumo que já nasce desigual, segue a ementa:

1. Conquanto o relacionamento do paciente com o estabelecimento hospitalar no qual lhe é ministrado tratamento ambulatorial ou cirúrgico **encarte relação de consumo, a responsabilidade da pessoa jurídica fornecedora dos serviços hospitalares ostenta natureza objetiva sob a modalidade do risco da atividade**, podendo, portanto, ser infirmada, emergindo dessa modulação que, imputada a ocorrência de defeito na prestação dos serviços que fomentara a entidade hospitalar decorrente de deficiência nas instalações que integram o acervo material colocado à disposição da equipe médica e fora na execução dos serviços cirúrgicos prestados, **a apreensão da sua culpa deve ser realizada sob o formato da responsabilidade objetiva, conforme o disposto no artigo 14 do CDC**. 2. Ostentando a responsabilidade do estabelecimento hospitalar natureza objetiva face aos serviços fomentados ao paciente que é tratado nas suas dependências, a imputação de defeito no fomento dos serviços, ensejando danos ao consumidor, **determina que lhe seja transmitido o encargo de evidenciar que, prestado o serviço, a falha imputada não subsistira ou o dano derivara de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou seja, ao prestador de serviços é transmitido o encargo de ilidir a falha imprecada aos serviços que fomentara, tornando irrelevante para o desate procedimental a determinação, no trânsito processual, de inversão no ônus probatório, uma vez que o encargo de comprovar a ausência de defeito nos serviços prestados decorre de imposição legal por derivar a pretensão de fato do serviço, implicando a automática subversão do ônus probatório, que é ope legis (CDC, art. 14, § 3º)**. [...] (TJ-DF - EIC: 20110112163099, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/11/2015. Pág.: 120) (Grifos nosso)

Aqui, o relator do acórdão é decisivo em demonstrar que a inversão do ônus *ope legis* não depende de discricionariedade do juiz, mas dos requisitos determinados em lei, sendo, assim, a sua aplicação automática. Igualmente se faz necessário destacar que o ônus *ope legis* não fere o princípio constitucional da isonomia, como explicam os professores Brunno Giancoli e Marco A. Araújo Junior (2009, p. 39):

Não fere o princípio constitucional da isonomia o tratamento diferenciado (protetivo e defensivo) dispensado pelo legislador infraconstitucional ao consumidor, o que se legitima pela discrepante e insustentável relação de forças existentes entre este e aqueles que detêm os mecanismos de controle de produção no mercado de consumo (fornecedores), bem assim pelo propósito de se estabelecer o equilíbrio e a harmonia nas relações estabelecidas entre consumidor-fornecedor.

Na realidade, o que acontece na inversão do ônus da prova *ope legis* é um benefício processual em favor do mais fraco, buscando um equilíbrio na relação de consumo e na relação processual, permitindo, desse modo, uma equidade desde a elaboração da norma à aplicação desta, e a efetiva aplicação do Direito do Consumidor.

5 OS PROBLEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - ÔNUS PARA O CDC

O Portal Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 20 de novembro de 2015, publicou a seguinte notícia:

Processos relativos a demandas nas áreas de telefonia, bancos, planos de saúde, entre outros foram sentenciados, durante trabalho de correição realizado no período de 12 a 18 de novembro, pela juíza Ana Cristina Montenegro de Medeiros, do 8º Juizado Especial Cível de Natal. Todos os feitos que aguardavam julgamento foram sentenciados. [...] Ao todo, no período foram proferidas sentenças em 108 processos, emitidos 153 despachos, 115 feitos arquivados, efetivadas 32 decisões, 14 homologações, 287 cumprimentos (sendo 245 intimações e 42 citações), enviados 18 ofícios, cumpridos 52 mandados, enviadas seis cartas precatórias e emitidos dez alvarás.

Ao observarmos a notícia acima podemos ter uma dimensão da demanda de ações decorrentes de relação de consumo que ingressam nos Juizados Especiais Cíveis. No caso em tela, em uma soma superficial, o 8º Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN deliberou

em torno de 795 (setecentos e noventa e cinco) processos referentes à relação de consumo, só no presente ano.

Ocorre que, devido ao fato de os Juizados Especiais Cíveis receberem ações com valor até 40 (quarenta) salários mínimos, concentram-se neles uma grande demanda de processos que envolvem relações de consumo, dispõe o caput do artigo 3º da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

Outro fator é o acesso à justiça. A Lei 9.099/90, dos Juizados Especiais Cíveis, foi criado com o intuito de garantir e assegurar às pessoas, principalmente as de baixa renda, o acesso ao Poder Judiciário, sendo seus princípios os de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o artigo 2º do referido diploma legal.

Contudo, na atual sociedade predominam as relações de consumo, e cada vez mais o Estado-Juiz se vê obrigado, por força do ordenamento jurídico, a dar respostas no sentido de efetivamente assegurar e garantir os direitos do consumidor. Quando se não é respeitado, se faz necessário recorrer ao judiciário, e desta forma se tem um considerável aumento de demandas que envolvem as relações de consumo. O que se espera é que o Estado cumpra o seu dever e proteja efetivamente os direitos dos consumidores.

Ante o exposto, vale ressaltar o pensamento do professor Cavalieri Filho (2014, p.541):

[...] o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se enormemente, chegando a representar a grande maioria ou mais dos casos que chegam ao Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais. Fala-se hoje numa *indústria da responsabilidade civil*, com o que não concordamos. Não há indústria sem matéria-prima, de sorte que hoje os casos judiciais envolvendo responsabilidade civil são tão numerosos é porque ainda mais numerosos são os casos de danos injustos. (Grifos do autor)

O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor e cria liames de proteção ao seu tutelado, inclusive com a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, como previsto no artigo 6º, VIII, aliada ao acesso aos órgãos judiciários ou administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos.

O CDC e a Lei 9.099/90 deveriam ser a união perfeita, pois ambas as leis possuem dispositivos que autorizam a aplicação do princípio da informalidade, como explica o Defensor Público Fábio Schwartz (2013, p. 110 a 111):

Partindo da premissa inabalável de que consumidor é parte mais fraca da relação, o CDC, como um microssistema autônomo e independente, estabelece, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa dos direitos desse sujeito vulnerável. [...]. Por isso, entendemos, tal qual adotando nos Juizados Especiais Cíveis, ainda que a demanda tenha sido distribuída em uma vara cível, de molde que não pode o magistrado, em uma demanda de consumo, apegar-se a pruridos de lógica formal. Em outras palavras, não pode pretender aplicar a uma demanda consumerista, de forma rígida, toda a sistemática processual civil atinente à produção de provas, por exemplo.

Entretanto, no atual sistema Judiciário há um litígio entre o CDC e a Lei 9.099/90, pois, notavelmente, a Lei dos Juizados Especiais esbarrou em uma morosidade estendida, o que era para ser célere passou a ser lento, logo um grande acúmulo de processos referentes à relação de consumo se tem hoje no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis²⁹. O consumidor se depara com uma instância formalista e burocratizada, criando-se um abismo entre o Poder Judiciário e o consumidor.

Tais fatores afrontam o direito do consumidor, o ente vulnerável, pois um dos aspectos mais importantes da vulnerabilidade jurídica do consumidor é a garantia de um processo célere, sem embaraços processuais. (GIANCOLI; ARAÚJO JUNIOR, 2009, p.40 a 41), e os Juizados Especiais têm afrontado essas garantias.

Outro obstáculo do CDC no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis refere-se à produção de provas. Aqui a prova é admitida, desde que seja informal, podendo ser colhida através de esclarecimentos prestados por um especialista. O momento dessa produção de provas ocorre na audiência de instrução e julgamento, como dispõe o artigo 33 da Lei 9.099/95:

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Acontece que o consumidor, diante de sua vulnerabilidade técnica e econômica, não terá respaldo suficiente para produzir provas robustas e eficazes, de igual modo, há um outro agravante: provavelmente o consumidor estará desassistido, já que na esfera dos Juizados

²⁹ O problema dos Juizados Especiais Cíveis está atrelado a diversos fatores que não serão tratados no presente estudo.

Especiais Cíveis, em demandas até 20 (vinte) salários mínimos, não se faz necessária a presença de um advogado. Assim, alheio aos institutos previstos na legislação, o consumidor estará no limbo, ou seja, ele não utilizará dos seus direitos básicos, bem como dos institutos para a facilitação da defesa de seus direitos, como previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, segue:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A inversão *ope legis*, força de lei, ocorre automaticamente. Sendo assim, não encontra problemas para sua aplicação. Já a inversão *ope judicis* não ocorre de forma automática. Diante do desconhecimento da existência desse instituto, o consumidor acaba avocando para si o ônus de provar aquilo que caberia ao fornecedor, tornando na maior parte dos casos um encargo oneroso e danoso aos seus interesses.

Na prática forense, o que está ocorrendo, no que tange à produção de provas, é a extinção do processo sem resolução do mérito. Com base nos princípios da celeridade, e da informalidade, e nos termos do artigo 51, inciso II da Lei 9.099/90, tais extinções colidem com a inversão do ônus da prova *ope judicis*, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC, como exemplo, temos a decisão da Juíza Sabrina Smith Chaves, do 9º Juizado Especial Cível Central de Natal/RN, processo de nº 0027527-72.2012.820.0001:

[...] O referido processo estava aguardando resultado de exame grafotécnico solicitado ao ITEP desde julho do corrente ano. Ocorre que, até a presente data, não houve resposta do Ofício e ainda é de conhecimento de todos do Judiciário que o ITEP não está mais realizando o referido exame nos processos dos Juizados Especiais. [...]. Para este fim, decerto o Juizado Especial, como meio de justiça célere e informal, não se presta a realizar a prova necessária ao deslinde da causa, somente verificada por meio de prova pericial (exame grafotécnico), o que não é mais possível de realizar nos Juizados. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o feito nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Federal 9.099/95. [...]

Nesse sentindo, o primeiro problema refere-se à produção da prova, pois, no caso em tela, não se trata de uma prova de complexidade, e sim de uma omissão do Estado em fornecer um serviço típico de polícia técnica a cargo do ITEP (Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte).

O segundo problema refere-se ao momento da inversão do ônus *ope judicis* no âmbito do Juizado Especial Cível. Para a maioria dos doutrinadores essa inversão deve ocorrer no julgamento. No entanto, essa inversão não é materializada, mesmo quando solicitada pelo consumidor, pois o julgador invoca o artigo 51, inciso II da Lei 9.099/90 arguindo ser “inadmissível o procedimento instituído”, o que gera uma grande contradição, tendo em vista que a ação foi deferida, e apenas na sentença é que se chegou à conclusão de que aquele litígio não é admissível no âmbito do juizado.

Desta forma, a inversão *ope judicis* deve ser aplicada no julgamento do processo, tendo como base as informações colhidas, recaindo o ônus da prova sobre o fornecedor, independentemente de perícia, pois a produção de prova passou a ser uma incumbência deste. Assim, ante sua eventual inércia, deve ele de arcar com as consequências. Por fim, incumbe ao julgador prolatar a sentença, de forma motivada, apontando claramente para os elementos de convicção que permitiram enxergar verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, uma vez que, presente um desses requisitos, caberia ao juiz deferir a inversão *ope judicis*.

Na realidade, a não aplicação do ônus *ope judicis*, no momento do julgamento, fere ambas as leis: o CDC e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, respectivamente, em razão de não se aplicar os direitos básicos do consumidor, considerando a facilitação da defesa de seus direitos e por não atender aos princípios que norteiam os juizados, como a economia processual.

Portanto, não se pode alegar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando se trata de relação de consumo, extinção de processo por falta de prova, tendo em vista que o consumidor já é um sujeito vulnerável e possui o respaldo da inversão do ônus da prova a seu favor.

Vale ressaltar que a aplicação da inversão ônus *ope judicis* implica na compensação da impossibilidade do consumidor em produzir provas, como informa Fábio C. Soares (2006, p. 270):

[...] decorrente de sua vulnerabilidade diante do fornecedor, que está em melhores condições de produzir a prova sobre as alegações de fatos do seu interesse. A regra da inversão *onus probandi* está direcionada à realização da igualdade material, ou substancial, tratando o legislador consumerista de forma desigual as pessoas desiguais (consumidores e fornecedores), em atendimento ao artigo 3º, II parte final, e 5º, caput, da Constituição Federal de 1998 e à norma do artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil, que estabelece o dever do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento na condução do processo.

A inversão do ônus da prova *ope judicis* é a técnica processual que possibilita vencer as dificuldades encontradas pelo consumidor, aqui considerado um ente vulnerável. Além disso, se faz necessário que o operador do direito esteja atento aos direitos do consumidor previstos nos artigos 81 usque 104 do CDC, pois nestes artigos estão elencadas as garantias processuais do consumidor, e elas buscam a efetiva igualdade formal e material no plano processual.

Logo, é necessário não só uma lei protecionista, mas a aplicação dela em sua totalidade, e o verdadeiro reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, não devendo este ser prejudicado pela inércia oriunda de um operador, norma, ou, esperteza do fornecedor.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como alicerce o Código de Defesa do Consumidor, uma lei consideravelmente jovem, norma principiológica que concretiza e prospera os valores constitucionais, abordando uma questão de extrema importância: a relação de consumo.

O foco do estudo incidiu sobre o instituto da inversão do ônus da prova *ope judicis* e *ope legis* do CDC, como garantias de acesso efetivo do consumidor à justiça, tendo como linha de pensamento a vulnerabilidade do consumidor, vulnerabilidade esta que permite a constituição de uma lei protecionista que influencia e informa o direito processual e o direito material protetivo do consumidor.

O CDC, além de propiciar o direito de seu tutelado, o consumidor, busca atender aos anseios da sociedade e equilibrar as relações de consumo, com a preocupação em efetivar seus princípios basilares no plano efetivo, em um caso concreto.

Buscou-se demonstrar a importância atual do tema, pois compomos uma sociedade capitalista marcada pela massificação da produção, dos contratos de adesão, da busca do lucro insensato, da desigualdade social, entre outros. Daí a necessidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois é ela que irá buscar a igualdade e o equilíbrio na relação processual, uma vez que a relação de consumo já nasce desigual.

Vivemos em uma sociedade de consumo, daí a necessidade de uma norma operante, efetiva. É necessário que o Estado cumpra com o seu dever de proteger efetivamente o consumidor, e de que os operadores do direito interpretem o CDC de forma coerente, de forma a reconstruir o espírito da norma: proteger o ente vulnerável.

A norma aqui estudada vai da resolução de um conflito a um exercício de equidade e ética, tendo o acesso à justiça como uma garantia real e efetiva desses interesses. Contida nesta abordagem está a inversão do ônus da prova, pois ela permite a paridade de armas e a garantia constitucional do devido processo legal, aplicando a um fato concreto a sabedoria aristotélica “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** (Código de Defesa do consumidor). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 25 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ação de Obrigação de Fazer nº.0027527-72.2012.820.001.** Promovente: L. J. de Oliveira S.. Promovido: Banco ITAUCARD. Juiz: Dra. Sabrina Smith Chaves, 9º Juizado Especial Cível central, Data de Julgamento: 29/01/2015, Processo virtual. Disponível em: <<https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/listagens/DadosProcesso?numeroProcesso=275277220128200001>>. Acesso em: 25 nov.2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Embargos Infringentes nº.20110112163099** Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/11/2015 . Pág.: 120. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/251292957/embargos-infringentes-civeis-eic-20110112163099>>. Acesso em: 25 nov.2015

BELLINI JÚNIOR, Antônio Carlos. **A Inversão do Ônus da Prova:** No Código de Defesa do Consumidor. Campinas/São Paulo: Servanda Editora, 2006.

BERQUÓ, Anna Taddeli Alves Pereira Pinto. Globalização, Integração Econômica e Direito do Consumidor Comparado: Cotejo das Normas de Direito do Consumidor dos Países Membros do Mercosul. **Revista da Escola de Magistratura do RN:** Direito e Liberdade. Mossoró/RN, Ano 3, v. 6, p. 35-48, 2007

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 3 ed., 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 11ª ed., 2014

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; Lopes, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência**. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 3ª ed., 2007

GIANCOLI, Brunno Pandori; ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio. **Direito do Consumidor: Difusos e Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 16, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 9ª ed., 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Tutela de Interesses Difusos e Coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2012.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2014.

PERIN JÚNIOR, Ecio. **A Globalização e o Direito do Consumidor: Aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais**. São Paulo: Manole

PORTAL JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE, **Notícia**. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9734-oitavo-juizado-especial-civel-de-natal-atinge-pauta-zero>> Acesso em: 24 de nov. de 2015.

SANTIAGO, Emerson. **InfoEscola Navegando e Aprendendo**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/acoes-afirmativas/>> Acesso em 25 de nov. 2015.

SANTOS, Sandra Aparecida de Sá dos. **A Inversão do Ônus da Prova: como garantia constitucional do devido processo legal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2006.

SCHWARTZ, Fábio. **Direito do Consumidor: Tópicos & Controvérsias**. Niterói/Rio de Janeiro: Impetrus, 2013.

SILVA, Marcus Vinicius Fernandes Andrade da. **Direito do Consumidor**. São Paulo: MP Editora, 2008.

SOARES, Fábio Costa. **Acesso do Consumidor à Justiça**: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do Ônus da Prova. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TARTUCE, Flávio; NUNES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito Material e Processual. Rio de Janeiro: Método, vol. Único, 4^a ed., 2015.